



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Nº 0092338 – 29.2016.8.19.0001

EMBARGANTE: AM/PM COMESTÍVEIS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE MAJOROU HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DO ART. 85, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação determinado pelo STJ, majorou os honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC, fixando-os no percentual máximo previsto no art. 85, § 3º, do CPC. O embargante sustenta contradição entre a majoração máxima e a fundamentação adotada, aduz enriquecimento sem causa e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com pedido de redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar máximo do art. 85, § 3º, do CPC, à luz das razões de decidir e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fixa os honorários recursais no patamar máximo em razão da complexidade da causa, da longa duração do processo

(iniciado em 2016) e do seu desfecho no Superior Tribunal de Justiça, aplicando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

4. O provimento do recurso especial apenas para determinar a aplicação do art. 85, § 11, do CPC não afasta a análise dos critérios de complexidade, zelo e qualidade do trabalho do advogado, que justificam a fixação no percentual máximo.
5. A majoração não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco configura enriquecimento sem causa, pois decorre da efetiva atuação processual e dos parâmetros legais aplicáveis.
6. Os embargos de declaração, que visam rediscutir a matéria decidida, possuem caráter infringente, sendo inadequados para a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado



Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator





Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento aos embargos de declaração, majorando os honorários de sucumbência — art. 85, § 11, do CPC — nas alíquotas máximas do art. 85º 3º, do CPC.

Em seu recurso, o demandante sustenta a existência de contradição no acórdão quanto à majoração máxima frente às razões de decidir e a fixação mínima anteriormente aposta. Defende que o recurso especial somente foi interposto para reconhecer a necessidade formal de fixação dos honorários recursais. Salienta que se deixou de analisar que as razões de recurso especial da parte contrária mantiveram-se somente em razão da omissão quanto à majoração dos honorários recursais cabíveis na espécie. Afirma que a parte não pode ser prejudicada por equívoco do próprio Tribunal ao não arbitrar os honorários recursais. Aduz que o montante alcançado pelos honorários excede os limites da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do art. 884 do CC,

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

É o relatório. Passa-se ao voto.





O recorrente se insurge quanto à fixação dos honorários de sucumbência no patamar máximo, eis que anteriormente foram arbitrados no mínimo legal sob o valor da causa e o REsp foi acolhido apenas em razão de equívoco ao se deixar de aplicar o art. 85, § 11, do CPC.

O acórdão agravado, dessa forma, se limitou a decidir sobre a majoração dos honorários, em razão do desprovimento da apelação da ora embargante, conforme determinação do STJ.

Assim, os honorários recursais foram fixados no patamar máximo legal com base na complexidade e a duração deste processo (que se iniciou em 2016), bem como em razão da ida até o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com termos dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

O fato de os honorários terem sido arbitrados no patamar mínimo legal anteriormente e o REsp ter sido provido apenas para que se retificasse o acórdão, aplicando o art. 85, § 11, do CPC, não afasta a conclusão do acórdão ora embargado ao adotar os critérios acima, como a qualidade do trabalho do advogado; não havendo, portanto, enriquecimento sem causa ou violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não há contradição no presente feito.



Logo, os embargos não têm caráter de declaração, mas infringentes, com a evidente tentativa de rejugamento da causa. Todavia, não é este o meio adequado para a reforma da decisão.

Pelo exposto, VOTA-SE POR NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relatório

